



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 0000726-58.2015.815.0000

HABEAS CORPUS nº 0000726-58.2015.815.0000 - Procedência: Comarca de Campina Grande (1º Tribunal do Júri)

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Bel. José Evanildo Pereira de Lima (OAB/PB nº 9456)
Paciente : José Neto Barbosa da Silva

HABEAS CORPUS REPRESSIVO. Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Evasão do réu do distrito da culpa, desde o ano de 1999, logo após o cometimento da conduta típica. Pretendida revogação, por apontada ausência dos requisitos legais. Predicados pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. Denegação da ordem.

- A evasão do agente do distrito da culpa, logo em seguida à prática delituosa, constitui motivo suficiente a embasar a segregação cautelar, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal;

- Não há constrangimento ilegal quando o decreto da preventiva, inobstante conciso, encontra fundamentação na conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

- Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em denegar a ordem, de conformidade com o voto do relator, que é parte integrante deste, e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

- RELATÓRIO -

Petição de *habeas corpus*, em caráter liberatório e com pedido de concessão de provimento liminar, manejada pelo bel. José Evanildo pereira de Lima, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 9456, em proveito de José Neto Barbosa da Silva, ambos qua-

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 0000726-58.2015.815.0000

lificados na inicial, sob o argumento de que ao paciente - que se encontra preso em virtude de custódia preventiva e já denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB - está sendo impingido ilegal constrangimento, atribuído ao MM. Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande, apontado como autoridade coatora.

Sustenta, em síntese, que não concorrem os requisitos para a medida constritiva, elencados no art. 312 do CPP, uma vez que não há risco à ordem pública, tampouco à higidez da instrução criminal e à aplicação da lei penal, destacando que o enclausurado ostenta predicados pessoais favoráveis, sendo ele primário e nada havendo que desabone sua vida pregressa. Refere, ainda, que, diferentemente do quanto alegado na decisão que lhe imputou a custódia, nunca se ausentou do distrito da culpa, que é servidor público municipal e que, por isso, a citação editalícia não teria espaço, pois incabível na espécie.

Encerra postulando deferimento de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, com a consequente revogação da medida constritiva, para que, solto, possa o ora paciente responder aos termos da ação penal em curso.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 94/95).

A liminar foi indeferida, através da decisão de fls. 96.

Nesta instância, o Ministério Público, por intermédio da douta Procuradoria de Justiça, lançou parecer pela denegação da ordem, na forma do parecer de fls. 99/102.

Novamente conclusos, e examinados, pus em mesa para julgamento, nos termos dos arts. 664, *caput*, do CPP, e 127, IX, *c/c* 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o sucinto relatório.

Passo ao exame do mérito.

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 0000726-58.2015.815.0000

Não vislumbro, na decisão atacada, qualquer eiva de ilegalidade, nos moldes como apontado pelo impetrante.

O *decisum*, embora conciso, indica elementos hábeis que justificam a medida, conforme se vê de seu conteúdo, na parte que interessa, *verbis*:

“(...) CUSTÓDIA AD CAUTELAM - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ASSEGURAMENTO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IMPOSIÇÃO.

A qualquer tempo, desde o Inquérito até o contraditório, é possível ao magistrado decretar prisão preventiva, como mecanismo de defesa social, constitucional e processualmente amparado.

Vistos, etc.

JOSÉ NETO BARBOSA DA SILVA, preteritamente qualificado na r. denúncia de fls., sobrou denunciado por homicídio hediondo, no tempo e nas condições descritas na inicial acusatória. Qualificado indiretamente na instância policial, por intermédio de sua irmã, Sra. Damiana Barbosa de Lau. Agora, mais seguramente, vislumbram-se elementos processuais a uma segura abordagem da questão. É o relatório. Decido.

Sem qualquer desfecho de análise de mérito, até porque imprópria a sede, bastam atendidas condições processuais, precipuamente do art. 312, do Código de Ritos Penais, a que possa o magistrado, em defesa dos interesses da cidadania, salvar, um mínimo possível, estabilidade social que lhe cabe. Asseguração à aplicação da lei penal, pela fuga do agente, e só, sobejas as construções jurisprudenciais referentes, que me dispense citar. Garantia da ordem pública, porque a liberdade do agente desintimidaria a impunidade, para si e terceiros, além da exposição ao prestígio da Justiça, estimulando, se apáticos quedássemos, novas investidas, daqui e d'alhures, considerando-se a orfandade em que se encontra a cidadania e, sobretudo, os habitantes das periferias mais sofridas. Assim, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, I, DECRETO a prisão preventiva de JOSÉ NETO BARBOSA DA

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 0000726-58.2015.815.0000

SILVA, mandando sejam remetidas cópias às autoridades de praxe, renovando-se-as semestralmente (...)"

A respeito do tema, é iterativo o entendimento pretoriano:

“Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado por *Habeas Corpus*, se a ordem constritiva demonstra a necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e futura aplicação da lei penal, principalmente quando o réu evadiu-se do distrito da culpa desde a data do fato.” (TJGO. *HABEAS CORPUS* nº 431869-70.2012.8.09.0000. Rel. DRª. LILIA MÔNICA C.B.ESCHER. 2ª Câm. Crim. Julgado em 05/03/2013. Dje, edição nº 1268, de 21/03/2013).

Como se vê, conquanto, possivelmente, seja o paciente primário, não ostente antecedentes, tenha residência fixa e ocupação lícita - na inicial, há menção de que é ele servidor público do Município de Campina Grande, fato que jamais chegou ao conhecimento do juízo singular, em momento passado -, foi a custódia preventiva decretada em virtude de sua evasão do distrito da culpa, imediatamente após o cometimento do ato criminoso, ocorrido no longínquo ano de 1999.

Desde então, por mais de 15 (quinze) anos, portanto, manteve-se o acusado arredio a todos os chamamentos judiciais - e, realço, a citação ficta foi precedida de tentativa de chamamento real, via oficial de justiça, sem êxito -, demonstrando, inequivocamente, a intenção de frustrar a aplicação da lei penal e, mais grave ainda, desdenhando, com sua reprovável conduta, da atuação estatal e frustrando, conseqüentemente, a *persecutio criminis*.

Era mesmo o caso de se decretar e manter a prisão acautelatória, como fez, acertadamente, a autoridade coatora, uma vez que a fuga do réu do distrito da culpa constitui, per si, motivo para a decretação da custódia preventiva, visto que a censurável evasão compromete, de forma intransponível, o curso da instrução criminal e subtrai o agente da aplicação da lei penal.

Bem a propósito, mostra-se assente a orientação do STF:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 0000726-58.2015.815.0000

“A fuga do Paciente do distrito da culpa constitui motivo idôneo à decretação ou à manutenção da prisão preventiva. Precedentes.” (HC nº 111604/MT. Rel.^a. Min.^a. CARMEN LÚCIA. 2^a T. Julgado em 05/02/2013. DJe, edição nº 062, DIVULG 04-04-2013, PUBLIC 05-04-2013);

“Nos termos da jurisprudência da Corte, “a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva” (HC nº 107.723/MS. Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe de 24/8/11) (HC nº 111022/DF. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012).

Mesma exegese advém do colendo STJ, seguida por outros Tribunais, inclusive esta Corte:

“A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.” (STJ. RHC nº 54.509/MS. Rel. Min. JORGE MUSSI. 5^a T. Julgado em 24/02/2015. Dje, edição do dia 05/03/2015);
“A fuga do distrito da culpa é argumento suficiente a amparar a custódia cautelar de acusado de prática delitativa, para fins de aplicação da lei penal.” (TJPB. HC nº 20127692720148150000. Câ. Esp. Crim. Rel. Des. João Benedito da Silva. J. em 03.02.2015).

No âmbito da doutrina, o sempre abalizado escólio de Mirabete, *verbis*:

“(…)A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória(…)” (*In* Código de Processo Penal Interpretado, 11^a edição, Editora Atlas, 2006, p. 812).